



PROCESSO	:	184.977-8/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
GESTOR	:	MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.105/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. NÃO APLICAÇÃO DE 50% DOS RECURSOS DO FUNDEB – COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (VAAT) NA EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DIFERENÇA APURADA NO RESULTADO PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM VEÍCULO OFICIAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públíco de Contas para





manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 178.105-7/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo nº 199.791-2/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 178.106-5/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 641672/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13.
Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O município não aplicou em Educação Infantil mínimo de 50% dos recursos recebidos do Fundeb - Complementação da União (VAAT). - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO





2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de 13º salário e férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Diferença apurada entre o Balanço Orçamentário constante na Prestação de Contas do Gestor e o apresentado no Relatório Técnico. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

3.2) Diferença apurada no Resultado Patrimonial no valor de -R\$ 478.187,59. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Ausência de comprovação da assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas das Demonstrações Contábeis do Município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

6) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, no valor





de R\$ 91.270,20 e divergência entre o total apresentado no relatório do controle interno e o total constante no sistema aplic, no montante de R\$ 638.617,41. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

6.2) Inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares, no valor de R\$ 110.516,40, referente ao período de agosto/2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

7) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

7.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias segurado, no valor de R\$ 83.679,03, referente ao período de agosto/2024 e divergência apurada no total pago entre no relatório do controle interno e o total constante no sistema aplic. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 540, 661, 700 e 701, no montante de R\$ 8.517.516,91. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) Verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

10) LA08 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_08. Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).





10.1) Ausência de legislação que tenha fixado a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

10.2) Ausência de legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

11) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

11.1) Foi instituído no Município Nova Brasilândia o Regime de Previdência Complementar - RPC, conforme consulta no Radar, contudo, não foi constatada a legislação pertinente no Portal Transparência do Município, nem no Sistema Aplic. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

11.2) Ausência de adesão com entidade fechada de previdência complementar. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

13) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2024. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no





planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

15.1) Ausência de ações no combate à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

16.1) Ausência de previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

17.1) Ausência de inclusão no currículo escolar acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

18.1) Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) Ausência de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

19.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº





670982/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 680796/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades CB05 – item 3.1, CB08 – item 4.1, DA01 – item 5.1, DA10 – itens 6.1 e 6.2, DA11 – item 7.1, LA05 – item 9.1, LA08 – itens 10.1 e 10.2, LB99 – itens 11.1 e 11.2, MB03 – item 12.1, MB04 – item 13.1, OB02 – item 15.1, OB99 – item 16.1, OC19 – item 17.1, OC20 – item 18.1 e ZA01 – item 19.2, com a manutenção dos demais apontamentos (AB13 – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – item 3.2, FB03 – item 8.1, NB06 – item 14.1 e ZA01 – item 19.1).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Nova Brasilândia** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Nova Brasilândia**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Nova Brasilândia apresentou melhoria do resultado na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,69) e 2024 (0,75), alcançando **conceito B (boa gestão)**, informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 641672/2025):





PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS					
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 846/2021				
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 920/2023				
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 930/2023				
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 43.233.364,00				
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações		
	R\$ 37.162.864,67	R\$ 500.044,00	88,63% (48,50% com as devidas reduções)		
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS					
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita			
R\$ 59.119.484,38	R\$ 56.468.499,77	Déficit de arrecadação			
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa			
R\$ 61.492.436,10	R\$ 55.579.693,12	Economia orçamentária			
Receita orçamentária	Despesa Orçamentária	Execução Orçamentária			
R\$ 55.475.244,14	R\$ 55.230.087,43	Superávit Orçamentário			
Resultado da execução orçamentária	R\$ 245.156,71	QREO – 1,0044			
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL					
Grau de dependência Financeira	89,24%				
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar				
R\$ 12.628.670,81	R\$ 395.908,66 (RPP) e R\$ 2.281.193,23 (RPNP)				
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$ 10.416.111,38				

18. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito e por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, contudo, houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, restando configurada a **irregularidade FB03**:

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 540, 661, 700 e 701, no montante de R\$ 8.517.516,91. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

19. O **gestor** confirmou que houve a suplementação por excesso nas fontes de recursos fontes 540, 661, 700 e 701, conforme apresentou o Tribunal. Contudo, informa que se referem a Recursos Vinculados, de Finalidade Específica e que a avaliação dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, nestes casos, deve considerar a possibilidade de execução de recursos específicos, independentemente do valor global arrecadado na fonte de recurso e que nenhum dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, prejudicaram os bons resultados do município.

20. Apresentou os quadros resumidos (RESUMO OPERACIONAL, fl. 12 do Doc. nº 656865/2025) com as diferenças de saldos entre os dados remetidos ao TCE (sistema Aplic) e o sistema contábil local na prefeitura.

21. A **Seceix** informa que utilizou os dados alimentados no sistema Aplic pelo próprio jurisdicionado, conforme disposto no §3º, do art. 3º, da Resolução Normativa nº 01/2019, do TCE/MT, que dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais.

22. Ressaltou que a justificativa apresentada pela defesa de que nenhum dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, prejudicaram os bons resultados do município não afastam a ocorrência da irregularidade de abertura de créditos adicionais com a indicação de fonte de recursos inexistentes, oriundas de excesso de arrecadação, pois as informações constantes no Sistema Aplic se referem a dados fornecidos pela própria prefeitura, **mantendo assim a irregularidade**.





23. Diante da comprovação de que os créditos adicionais foram abertos com excesso de arrecadação insuficiente, o **MPC**, em consonância com a equipe técnica, entende pela **manutenção da irregularidade FB03 – item nº 8.1**, além da expedição de **recomendação** que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação tenham os recursos disponíveis na respectiva fonte. Item 3.1.3.1.

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

24. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 641672/2025, fls. 210-1), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 64.202.692,39	R\$ 57.854.112,79	90,11%

2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

25. Segue a análise individual das irregularidades contábeis:

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de 13º salário e férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

26. O **gestor** admitiu a ausência de contabilização de apropriações de 13º e Férias no exercício de 2024, alegando que se refere a um lapso técnico, sem nenhuma intenção e afirma que em contato com a atual equipe técnica da Prefeitura, recebeu a informação de que essa situação já está sendo corrigida pela equipe contábil e financeira no exercício de 2025, conforme o relatório "Razão Geral" (Doc. nº 670982/2025, fl. 55).





27. A **Secex manteve a irregularidade**, ressaltando que não ocorreu a escrituração contábil devida, em conformidade com o MCASP e a NBC TSP 11. As alegações da defesa tentam, sem sucesso, justificar que a falha está sendo corrigida no exercício de 2025, mas esses lançamentos contábeis não têm relação com os registros ocorridos no exercício examinado.

28. **O MPC concorda integralmente com a Secex.**

29. Como bem se pôde observar, a própria administração municipal admitiu a falha, essa admissão, por si só, já torna a irregularidade incontestável.

30. Conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município. Assim, a alegação de lapso técnico pelo ente municipal não pode servir como argumento para afastamento do cumprimento de obrigação legal há tanto tempo consolidada.

31. Para além disso, a impropriedade tem impactos patrimonial e na transparência, dado que a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, pois impede o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.

32. Diante do exposto, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB03 – item 2.1**, com a **recomendação** à gestão que registre corretamente a apropriação mensal das férias e o 13º salário. Item 5.2.1.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.1) Diferença apurada entre o Balanço Orçamentário constante na Prestação de Contas do Gestor e o apresentado no Relatório Técnico. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

33. O **gestor** apresentou o recorte do texto da Lei 930/2023 - LOA 2024, onde é possível confirmar, nos três valores em destaque, que a divergência detectada pelo TCE-MT, refere-se à "duplicidade" nos valores somados dos órgãos PREVIBRÁS e SAAE (R\$ 3.527.100,00). Da mesma forma, é possível confirmar, que o montante correto do Orçamento Inicial é de R\$ 43.233.364,00, como também de observa no anexo "Sumário Geral" que compõe os anexos da LOA 2024.

34. A **Secex manteve a irregularidade**, posto que analisando a justificativa apresentada pela defesa, bem como os registros constantes no Sistema Aplic, deste Tribunal, verificou que realmente a diferença apontada refere-se ao registro em duplicidade dos orçamentos do SAAE e PREVBRÁS.

35. Diante disso, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade CB05 – item 3.1.**

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.2) Diferença apurada no Resultado Patrimonial no valor de -R\$ 478.187,59. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

36. O **gestor** alega que a diferença se deve devido a ocorrência de registros de "Ajustes de Exercícios Anteriores", realizados no sistema contábil da Prefeitura, em virtude de operações relacionadas a ajustes do Imobilizado e de Dívida Ativa.

37. Assim, considerando a utilização de registros contábeis do tipo AEA - Ajuste de Exercício Anterior, a defesa solicita a revisão deste apontamento, bem como, o seu afastamento das Contas Anuais e que o mesmo, considerando a necessidade de





aprimoramento contábil, seja revertido em recomendação / determinação de ordem técnica.

38. **A Secex manteve a irregularidade**, posto que apesar da defesa informar que a diferença apontada se refere a ajuste de exercício anterior ela não alterou os demonstrativos contábeis do Balanço do Exercício de 2024, conforme faz prova os documentos encaminhados pela defesa nesta oportunidade (Doc. nº 670982/2025, fls. 64 a 70).

39. Diante disso, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB05 – item 3.2**, com a expedição de **recomendação** ao gestor que efetue corretamente os registros das demonstrações contábeis. Tópico 5.

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Ausência de comprovação da assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas das Demonstrações Contábeis do Município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

40. O **gestor** alega que houve um lapso por parte da equipe técnica da contadaria da Prefeitura, que no processo de envio das Contas de Governo, que são enviadas eletronicamente e por tratar-se de APLIC, através do sistema digital, com envio de Prestações de Contas eletrônicas, acabaram sendo gerados os anexos diretamente pelo Software, e foram encaminhados sem as devidas assinaturas, informando que os DCASP, devidamente assinados, tanto pelo profissional contábil, quanto pelo gestor (Ex-Prefeita Municipal), encontram-se disponibilizados no Portal Transparência, de acordo com as erratas de republicação.

41. Ressalta que os anexos, devidamente assinados, estão disponibilizados, conforme Edital de no Diário Oficial da AMM, que podem ser consultados através do





LINK: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1704954/#>.

42. A Secex entendeu pelo **saneamento da irregularidade**, posto que em que pese a admissão da falha pela defesa, houve o encaminhamento da comprovação da assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas das Demonstrações Contábeis do Município (Doc. nº 670982/2025, fls. 69 e 73).

43. O MPC coaduna com a Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade CB08 – item 4.1.**

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

44. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0017

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,90%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	76,09%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	30,53%





FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	30,11%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	18,51%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	39,83%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,22%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	41,05%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	3,67%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	84,55%

45. Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB fora apontada a seguinte irregularidade:

1) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13.
Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O município não aplicou em Educação Infantil mínimo de 50% dos recursos recebidos do Fundeb - Complementação da União (VAAT). - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

46. O gestor enfatizou que ao longo de toda a sua gestão (2017-2024), sempre buscou cumprir com todos os preceitos legais e em especial, com Limites Legais e Constitucionais de aplicação de recursos, informando que os recursos oriundos da complementação VAAT foram aplicados, em sua grande maioria, no Ensino Infantil (37,90% educação infantil / 37,73% ensino fundamental).





47. Ressalta que a equipe técnica da Secretaria de Educação, responsável pela classificação orçamentária das despesas, identificou, que ao longo do exercício 2024, com o recebimento de recursos extemporâneos do VAAT, houve falhas técnicas na "classificação adequada" das dotações, onde ao invés de empenhar as despesas em Sub-Função do Ensino Infantil (365), as despesas foram empenhadas, quase que na totalidade, na Sub-Função 361.

48. Essa situação somente foi identificada no processo de fechamento do balanço, mas não havia mais condição de correção, uma vez que os processos administrativos das Despesa (solicitação, NAD) já estavam vinculados em sistema informatizado e, como a situação somente foi verificada em "nova gestão", não foi possível realizar as correções / reversões.

49. Levantamento realizado identificou que despesas relacionadas ao custeio de despesas do Ensino Infantil foram empenhadas, equivocadamente, na SUBFUNÇÃO 361. Os empenhos 2740; 3192; 6110; e 6294 totalizam R\$ 164.397,36, equivalente a mais 11,67% dos recursos do VAAT.

50. Informa que para a gestão da Secretaria Municipal de Educação, outras despesas também foram realizadas para o custeio do Ensino Infantil com os recursos do VAAT, mas infelizmente, por falha técnica de classificação da despesa, ocorrida junto a Secretaria Municipal de Educação, acabaram por serem empenhadas em subfunção errada.

51. A **Secex** ressaltou que os cinco empenhos classificados na sub-função 361 ao invés da sub-função 365, que foram os empenhos nºs 1772/2924, 2740/2024, 3192/2024, 4297/2024, 6110/2024 e 6294/2024, sendo que na verificação do histórico dos empenhos constatou que somente os empenhos 1882/2024 no valor de R\$ 5.924,00 e 4297/2024 e 4297/2024, no valor de R\$ 142.200,00, no total de R\$ 148.124,00 apresentam-se como despesas com a educação infantil, os outros empenhos se referem a





despesas relativas a execução do Contrato 94/2022, que são despesas com combustíveis de forma generalizada não possibilitando distinguir se são ou não despesas com educação infantil.

52. Com o acréscimo do valor de R\$ 148.124,00, o valor aplicado da complementação da União (VAAT) na educação infantil ficou com o percentual de 30,53%, esse percentual não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 50%, estabelecido no art. 28 da Lei nº 14.113/2020, razão pela qual a **irregularidade foi considerada mantida**.

53. Diante do descumprimento do art. 28 da Lei nº 14.113/2020, o **MPC** entende pela **manutenção da irregularidade AB13 – item 1.1**, além da expedição de **recomendação** à gestão que aplique em Educação Infantil mínimo de 50% dos recursos recebidos do Fundeb - Complementação da União (VAAT).

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
-R\$ 2.942.421,04	-R\$ 2.553.811,05	Valor acima da meta fixada

54. Verifica-se que a Secex apurou que houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

2.1.7. Políticas Públicas

55. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públíco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento





rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.7.1. Prevenção à violência contra as mulheres

56. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

57. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI N° 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Sim
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Sim

58. A Secex apontou irregularidades no que se refere às políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, conforme segue:

15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

15.1) Ausência de ações no combate à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão





Normativa n.º 10/2024)

59. O **gestor** apresentou defesa englobando os achados 15.1, 16.1, 17.1 e 18.1 alegando que o Município de Nova Brasilândia não possui currículo próprio mas a Gestão Educacional, ao longo dos últimos anos, vem se destacando, inclusive recebendo diversos prêmios estaduais, não apenas pelos avanços na qualidade do ensino, mas também pelo cumprimento e organização de diversos temas, especialmente aqueles classificados como "sensíveis", promovendo diversas interações, com estudantes, mulheres, professores e famílias, todos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com diversas outras áreas (agendas transversais), buscando cumprir com os objetivos de um programa que faz parte das bases curriculares da Educação Municipal.

60. A **Secex** entendeu que a defesa apresentada, bem como os documentos encaminhados (Doc. nº 670982/2025, fls. 150 a 155), demonstraram que o município apesar de não ter inserido nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, abordou o assunto de forma transversal nos conteúdos pedagógicos.

61. Ademais, ocorreram ações de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher, nas escolas e no mês de março, razão pela qual a equipe de auditoria **sanou a irregularidade** e sugeriu **recomendação** ao gestor que faça a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.

62. O **MPC** coaduna com a Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade OB02 – item 15.1** e pela expedição de **recomendação**.

16) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

16.1) Ausência de previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.
- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES





(Decisão Normativa n.º 10/2024)

63. O **gestor** apresentou defesa englobando os achados 15.1, 16.1, 17.1 e 18.1, mas quanto ao presente item, admitiu a ausência de previsão orçamentária na LOA/2024, a situação de orçamento específico para algumas ações e políticas públicas deste tema, encontram-se regularizada junto ao PPA 2026-2029.

64. A **Secex** entendeu que a justificativa apresentada e a ocorrência de ações de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher ensejam o **saneamento da irregularidade**, que deve ser objeto de **recomendação** para que a gestão efetue a inclusão de recursos na LOA/2025 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

65. O **MPC** coaduna com a Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade OB99 – item 16.1** e pela expedição de **recomendação**.

17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

17.1) Ausência de inclusão no currículo escolar acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

66. O **gestor** apresentou defesa englobando os achados 15.1, 16.1, 17.1 e 18.1 alegando que o Município de Nova Brasilândia não possui currículo próprio mas a Gestão Educacional, ao longo dos últimos anos, vem se destacando, inclusive recebendo diversos prêmios estaduais, não apenas pelos avanços na qualidade do ensino, mas também pelo cumprimento e organização de diversos temas, especialmente aqueles classificados como "sensíveis", promovendo diversas interações, com estudantes, mulheres, professores e famílias, todos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com diversas outras áreas (agendas transversais), buscando cumprir com os objetivos de um programa que faz parte das





bases curriculares da Educação Municipal.

67. A **Secex** entendeu que a defesa apresentada, bem como os documentos encaminhados (Doc. nº 670982/2025, fls. 150 a 155), demonstraram que o município apesar de não ter inserido nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, abordou o assunto de forma transversal nos conteúdos pedagógicos.

68. Ademais, ocorreram ações de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher, razão pela qual a equipe de auditoria **sanou a irregularidade** e sugeriu **recomendação** ao gestor que faça a inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

69. O **MPC** coaduna com a Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade OB19 – item 17.1** e pela expedição de **recomendação**.

18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

18.1) Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

70. O **gestor** apresentou defesa englobando os achados 15.1, 16.1, 17.1 e 18.1 alegando que o Município de Nova Brasilândia não possui currículo próprio mas a Gestão Educacional, ao longo dos últimos anos, vem se destacando, inclusive recebendo diversos prêmios estaduais, não apenas pelos avanços na qualidade do ensino, mas também pelo cumprimento e organização de diversos temas, especialmente aqueles classificados como "sensíveis", promovendo diversas interações, com estudantes, mulheres, professores e famílias, todos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com diversas outras áreas (agendas





transversais), buscando cumprir com os objetivos de um programa que faz parte das bases curriculares da Educação Municipal.

71. A **Secex** entendeu que a defesa apresentada, bem como os documentos encaminhados (Doc. nº 670982/2025, fls. 150 a 155), demonstraram que o município apesar de não ter inserido nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, abordou o assunto de forma transversal nos conteúdos pedagógicos.

72. Ademais, ocorreram ações de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher, nas escolas e no mês de março, razão pela qual a equipe de auditoria **sanou a irregularidade** e sugeriu **recomendação** ao gestor que faça a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.

73. O **MPC** coaduna com a Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade OC20 – item 18.1** e pela expedição de **recomendação**.

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

74. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

75. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
-----------------	----------





Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atendido
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atendido
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atendido (ZA01)
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Atendido

76. Considerando o panorama apresentado, verifica-se a seguinte irregularidade:

19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) Ausência de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

77. O gestor informa que a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), implicaria em reajuste em duplicidade, o que afrontaria o princípio da razoabilidade e a própria finalidade da RGA.

78. Afirma que o RGA tem por objetivo corrigir perdas inflacionárias incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos, assegurando o poder de compra ao longo do tempo. Contudo, no caso dos ACS e ACE, a remuneração da categoria já é periodicamente atualizada com base em índices legais de correção, uma vez que o piso salarial profissional é definido em lei federal e sofre reajustes automáticos, refletindo justamente a recomposição inflacionária.





79. Ressalta que a não concessão da RGA aos ACS e ACE não caracteriza omissão ou tratamento desigual, mas sim uma adequação técnica e jurídica à estrutura remuneratória diferenciada que já contempla a atualização periódica de seus vencimentos, atendendo ao mesmo propósito da RGA e evitando distorções remuneratórias no quadro de servidores municipais.

80. Destaca que o piso nacional dos ACS e ACE é reajustado sempre que houver aumento do salário-mínimo, refletindo exatamente a atualização necessária para manter o poder de compra da categoria. Assim, estender a RGA além desse reajuste representaria elevação real de vencimentos sem base legal específica, produzindo desequilíbrio remuneratório em relação às demais carreiras do serviço público municipal.

81. **A Secex manteve o apontamento**, considerando que a defesa admitiu que não promoveu a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.

82. O **MPC** discorda do entendimento da Secex, haja vista que, anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, sempre que o Governo Federal define e publica o valor do novo salário-mínimo, devidamente corrigido, que vem sendo estendido aos ACS e ACE do serviço público municipal, havendo, assim, correção imediata das perdas inflacionárias dos últimos 12 (doze) meses, tendo como efeito as mesmas condições de RGA.

83. Dessa forma, o **MPC** pugna pelo **saneamento da irregularidade ZA01 – item 19.1.**

19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)





84. O gestor afirma que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120 /2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

85. Aduz que a não inclusão automática no cálculo atuarial, neste contexto, não configura, por si só, um descumprimento, mas sim a aplicação das normas previdenciárias que definem os requisitos para a aposentadoria especial com base na comprovação objetiva da exposição a riscos.

86. A Secex considerou sanado o apontamento, haja vista que a aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) e que não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais tem procedência.

87. O MPC coaduna com a Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade ZA01 – item 19.2.**

2.1.7.3. Educação

88. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de





Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 641672/2025, fls. 117-23). A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)	Município	Meta Nacio-nal	Média MT	Média Brasil	O índice refe-rente aos anos iniciais está abaixo da meta nacional e da média MT, supe-rando apenas a média Brasil.
Anos iniciais	5,5	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6	
Filas nas creches e pré-esco-las	Não possui fila e não há obras paralisadas de creches				

2.1.7.4. Meio Ambiente

89. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 641672/2025, fls. 123-6).

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	Ranking estadual	Não consta da base de dados do INPE.
	Ranking nacional	Não consta da base de dados do INPE.
Focos de queimada	3.879	O índice não é dos mais elevados, mas registro um pico de 3.591 focos em setembro.

2.1.7.5. Saúde





90. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **intermediária**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Sem parâmetro
Mortalidade Materna	Não informado	Sem parâmetro
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Sem parâmetro
Mortalidade por Acidente de Trânsito	77,9	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	155,7	Boa
Cobertura Vacinal	105,2	Boa
Número de Médicos por Habitantes	2,6	Boa
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	7,3	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100,0	Boa
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	1635,1	Ruim
Prevalência de Arboviroses (Chikungunya)	Não informado	Sem parâmetro
Taxa de Detecção de Hanseníase	Não informado	Sem parâmetro

91. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil – TMI, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT, Prevalência de Arboviroses (Dengue) e na Taxa de Detecção de Hanseníase, com a adoção de medidas corretivas urgentes, conforme recomendado pela Secex.

2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

92. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	17/04/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
62,04%		Intermediário

93. Seguem as irregularidades relacionadas à prestação de contas e à transparência:

12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

94. O **gestor** reconhece que não foi divulgado, em Portal Transparência, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. Contudo, trata-se de lapso técnico da equipe do PREVIBRÁS, que prontamente tratou de regularizar essa falha, onde já publicou o demonstrativo em Portal Transparência e encaminhou o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio 2024 (Doc. nº 670982/2025, fls. 143-9).





95. A Secex considerou a irregularidade sanada, posto que a defesa encaminhou o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio 2024.

96. O MPC coaduna com a Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade MB03 – item 12.1.

13) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2024. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

97. O gestor argumentou que o atraso foi de apenas um dia (17.04) e que ocorreu devido a dificuldades de natureza técnica, não ocasionando prejuízo à avaliação das contas. Requer a aplicação do princípio da proporcionalidade.

98. A Secex considerou a irregularidade sanada, posto que o atraso foi mínimo, recomendando ao gestor que não incorra em atraso nem de 01 dia no encaminhamento das contas anuais ao Tribunal, nos próximos exercícios.

99. O MPC coaduna com a Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade MB04 – item 13.1, assim como pela expedição da recomendação sugerida pela equipe de auditoria.

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

100. O gestor alega que considerando a forma em que a gestão municipal colocou as Contas Anuais 2024 a disposição dos Cidadãos, da Câmara Municipal e do





próprio Tribunal de Contas do Estado, não observou descumprimento legal e / ou fato que mereça manutenção deste apontamento, uma vez que, diante de diversas formas utilizadas de transparências, todas devidamente comprovadas e identificadas, torna-se injusto a manutenção deste achado como irregularidade grave.

101. De toda forma, a equipe técnica da Prefeitura Municipal, compromete-se a "ampliar" o seu processo de divulgação das Contas Anuais, realizando ainda, para os próximos exercícios, a publicação em diário oficial de demais demonstrativos.

102. **A Secex manteve a irregularidade**, haja vista que a defesa afirmou que promoveu a ampla divulgação das contas anuais, contudo, admitiu que não publicou em diário oficial os demonstrativos contábeis.

103. O MPC, em consonância com a Secex, considera a **irregularidade NB06 – item 14.1 mantida** e pugna pela expedição de **recomendação** ao gestor que publique os demonstrativos contábeis em veículo oficial.

2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

104. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

105. Constatou-se que **houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato**. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
----------	----------------	-------------





Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

106. Segue a irregularidade apontada:

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.
Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

107. O gestor informa que os resultados apresentados, com "todas" as Fontes, inclusive as fontes do PREVI-BRÁS - Fundo Municipal de Previdência, trazem realidade diferente daquela trazida pelo TCE-MT neste apontamento, pois são todos POSITIVOS, ou seja, não foram registrados, nenhuma insuficiência financeira em 31/12/2024.

108. Ressaltou que o TCE detectou que a Fonte de Recursos 800 - Recursos Vinculados ao RPPS apresentou resultado financeiro NEGATIVO em 31/12/2024, no montante de - R\$ -16.293,18, mas o que foi registrado no balanço consolidado e do IMPAS, foi o resultado POSITIVO da Fonte 800, em 31/12/2024, com saldo de R\$ 14.819.041,72.

109. Dessa forma, o resultado financeiro do IMPAS foi de Superávit no total de R\$ 14.819.435,15. Já o resultado exclusivo da Prefeitura, foi positivo, com





teve Superávit de R\$ 10.416.111,38, com nenhuma fonte apresentando insuficiência financeira.

110. A Secex considerou a irregularidade sanada, haja vista que quanto ao valor de -R\$ 16.293,18, na Fonte 800, verificou que realmente ocorreu o saldo negativo nessa fonte em 31/12/2024, contudo, da análise das justificativas apresentadas entendeu plausível os argumentos da defesa, primeiro porque pelo saldo geral dos recursos disponíveis, o gestor demonstrou capacidade para pagamento de maneira geral e segundo porque, apesar de constar o saldo negativo de R\$ 16.293,18 em 31/12/2024, esse valor é considerado de pequena monta.

111. Dessa maneira, a Secex sugeriu recomendação ao gestor que fique atento às regras de final de mandato para que não mais ocorra indisponibilidade financeira para pagamento de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

112. O MPC coaduna com o entendimento da Secex pelo saneamento da irregularidade DA01 – item nº 5.1 e pela de recomendação, nos moldes do sugerido pela equipe de auditoria.

2.1.10. Ouvidoria

113. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação, designação de agente responsável, regulamentação específica e a disponibilização de Carta de Serviços.

2.1.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

114. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas





anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 53.764-0/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 112/2024, e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.890-0/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 47/2023, ambos favoráveis à aprovação.

115. No parecer prévio do exercício financeiro de **2023** das **06 recomendações** listadas, **03 foram consideradas não atendidas** (falhas na abertura de créditos adicionais, atendimento de 100% dos requisitos da transparência, providências para atendimento da Lei nº 14.164/2021) e **03 foram consideradas atendidas** (não abertura de créditos adicionais sem superávit financeiro, inserção de informações do RPPS no Aplic, aprimoramento das previsões das metas fiscais).

116. No parecer prévio do exercício financeiro de **2022** das **07 recomendações** listadas, **02 foram consideradas não atendidas** (prazo de envio da prestação de contas, melhore a contabilidade patrimonial) e **05 foram consideradas atendidas** (abertura de créditos adicionais com recursos suficientes, correta contabilização das transposições e transferências, disponibilização das peças de planejamento no portal, contas à disposição dos cidadãos, evitar divergência entre a escrituração contábil e as informações enviadas via Aplic).

117. Portanto, o atendimento às recomendações/determinações do TCE/MT foi satisfatório.

2.12. Regime Previdenciário

118. Da análise da previdência social dos servidores efetivos municipais, verifica-se que esses estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais ao Regime Geral.

119. A Secex constatou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, assim como verificou a regularidade da

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





avaliação atuarial do RPPS e do certificado de regularidade previdenciária.

120. No entanto, foram apontadas as seguintes irregularidades:

6) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 91.270,20 e divergência entre o total apresentado no relatório do controle interno e o total constante no sistema aplic, no montante de R\$ 638.617,41. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

121. A **defesa** encaminha a Declaração de Adimplência, emitida pela diretora da PreviBrás, Sra. Ana Lúcia Nascimento Campos, segue em anexo (Doc. nº 670982/2025, fl. 115 - Declaração de Adimplência RPPS), afirmando que a declaração foi elaborada em consonância com os comprovantes apresentados e especificamente para o exercício 2024, declarando, inexistir dívidas em atraso / inadimplências.

122. Diante das comprovações apresentadas, a defesa requer o afastamento de ambos os apontamentos (6.1, 6.2 e 7.1).

123. A **Secex considerou sanado o apontamento**, haja vista que a defesa encaminha nesta oportunidade os comprovantes de recolhimentos, bem como a Declaração de Adimplência da Presidente do Fundo de Previdência, comprovando os devidos recolhimentos previdenciários (Doc. nº 670982/2025, fls. 74 a 115).

124. O **MPC** coaduna com o entendimento da Secex pelo **saneamento da irregularidade DA10 – item nº 6.1.**

6) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit





atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.2) Inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares, no valor de R\$ 110.516,40, referente ao período de agosto/2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

125. A **defesa** encaminha a Declaração de Adimplência, emitida pela diretora da PreviBrás, Sra. Ana Lúcia Nascimento Campos, segue em anexo (Doc. nº 670982/2025, fl. 115 - Declaração de Adimplência RPPS), afirmando que a declaração foi elaborada em consonância com os comprovantes apresentados e especificamente para o exercício 2024, declarando, inexistir dívidas em atraso / inadimplências.

126. Diante das comprovações apresentadas, a defesa requer o afastamento de ambos os apontamentos (6.1, 6.2 e 7.1).

127. A **Secex considerou sanado o apontamento**, haja vista que a defesa encaminha nesta oportunidade os comprovantes de recolhimentos, bem como a Declaração de Adimplência da Presidente do Fundo de Previdência, comprovando os devidos recolhimentos previdenciários (Doc. nº 670982/2025, fls. 74 a 115).

128. O **MPC** coaduna com o entendimento da Secex pelo **saneamento da irregularidade DA10 – item nº 6.2.**

7) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA_11.
Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

7.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias segurado, no valor de R\$ 83.679,03, referente ao período de agosto/2024 e divergência apurada no total pago entre no relatório do controle interno e o total constante no sistema aplic. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS





129. A **defesa** encaminha a Declaração de Adimplência, emitida pela diretora da PreviBrás, Sra. Ana Lúcia Nascimento Campos, segue em anexo (Doc. nº 670982/2025, fl. 115 - Declaração de Adimplência RPPS), afirmando que a declaração foi elaborada em consonância com os comprovantes apresentados e especificamente para o exercício 2024, declarando, inexistir dívidas em atraso / inadimplências.

130. Diante das comprovações apresentadas, a defesa requer o afastamento de ambos os apontamentos (6.1, 6.2 e 7.1).

131. A **Secex considerou sanado o apontamento**, haja vista que a defesa encaminha nesta oportunidade os comprovantes de recolhimentos, bem como a Declaração de Adimplência da Presidente do Fundo de Previdência, comprovando os devidos recolhimentos previdenciários (Doc. nº 670982/2025, fls. 74 a 115).

132. O **MPC** coaduna com o entendimento da Secex pelo **saneamento da irregularidade DA11 – item nº 7.1.**

9) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) Verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

133. A **defesa** informa que não há possibilidade de manutenção de REGULARIDADE previdenciária, até mesmo de CRP, sem que a entidade providencie obrigações consideradas "primordiais" e / ou corriqueiras, anuais, já institucionalizadas no PREVBRÁS (Previdência dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia).

134. Alega que o Tribunal apontou que foi realizada a Avaliação Atuarial de 2024 com base cadastral de 31/12/2023, ocorre que a referida avaliação foi realizada de forma correta, uma vez que a avaliação atuarial tem como premissa técnica a utilização da base cadastral consolidada do exercício anterior, uma vez que se trata do conjunto





de informações mais completo, auditado e validado, disponível no momento da elaboração dos cálculos.

135. Tal procedimento assegura a fidedignidade dos dados utilizados, garantindo consistência nos resultados e possibilitando a adequada mensuração das obrigações atuariais.

136. A Secex considerou sanado o apontamento, haja vista que a avaliação atuarial atualizada elaborada em 2024, tem por base o exercício de 2023. Caso fosse enviada a avaliação atuarial de 2024, esta certamente deveria ser elaborada em 2025, sendo que os fatos relacionados a 2025, são pertinentes a análise das próximas Contas.

137. O MPC coaduna com o entendimento da Secex pelo saneamento da irregularidade LA05 – item nº 9.1.

10) LA08 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_08. Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

10.1) Ausência de legislação que tenha fixado a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

10.2) Ausência de legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

138. O gestor afirma que existe legislação que regulamenta as duas situações elencadas, tanto para o achado 10.1 que trata da Alíquota mínima de 14%, quanto para o achado 10.2 que trata do limite aos benefícios.

139. Assim, a defesa apresentou a Lei Municipal nº 806 de 07 de abril de 2020 (Doc. nº 670982/2025, fls. 116 a 130 - LEI MUNICIPAL Nº 806-2020 - REFORMA RPPS),

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sendo que o art. 13, I, II e III, estabeleceu a alíquota mínima de contribuição de todos os servidores em percentual de 14%, assim como o art. 16 definiu a limitação dos benefícios a serem pagos à pensão por morte e aposentadoria.

140. A **Secex** sanou ambas as irregularidades mediante o envio da lei municipal que fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores e limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

141. Diante disso, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade LA08 – item 10.1.**

11) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

11.1) Foi instituído no Município Nova Brasilândia o Regime de Previdência Complementar - RPC, conforme consulta no Radar, contudo, não foi constatada a legislação pertinente no Portal Transparência do Município, nem no Sistema Aplic. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

142. O **gestor** afirma ter cumprido com as principais obrigatoriedades trazidas pela reforma previdenciária, inclusive com a instituição do Regime Previdenciário Complementar, por meio da Lei Municipal nº 887 de 10 de novembro de 2022 (Doc. nº 670982/2025, fls 131 a 142 - LEI MUNICIPAL Nº 887-2022 - RPC).

143. A **Secex** sanou o **apontamento**, afirmando que a defesa encaminha nesta oportunidade, cópia da lei que 887/2022 que instituiu o RPC e a publicação consta no site da AMM, publicação de 11/11/2022.

144. Diante disso, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade LB99 – item 11.1.**

11) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).





11.2) Ausência de adesão com entidade fechada de previdência complementar. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

145. O **gestor** afirma que até o presente momento a gestão municipal de Nova Brasilândia não implantou o Convênio com entidade fechada de previdência complementar.

146. No entanto, o Município de Nova Brasilândia já adotou medida fundamental para a implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC), qual seja, a edição e publicação da lei municipal específica, em consonância com o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

147. A **Secex sanou o apontamento**, afirmando que a defesa confirmou a ausência de adesão com entidade fechada de previdência complementar informando que a atual gestão está realizando os estudos para viabilizar, orientações, informações atualizadas e sobretudo, adesão a convênio, para que os Servidores Municipais fiquem assistidos, no que couber, às determinações da legislação. E, levando em consideração que não houve ingresso no RPPS servidor com remuneração que ultrapasse o teto do RGPS, situação essa que Nova Brasilândia não tem, transforma-se o presente apontamento em **recomendação** para que o município concretize a adesão com entidade fechada de previdência complementar.

148. Diante disso, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade LB99 – item 11.2**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

149. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra





que o município de Nova Brasilândia apresentou melhora do resultado na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,69) e 2024 (0,75), alcançando **conceito B (boa gestão)**, informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

150. Sobre as **políticas públicas**, observa-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Nova Brasilândia está abaixo da média do estado e da meta nacional. Quanto ao desmatamento, o município não consta da base de dados do INPE. A avaliação da política de saúde do município foi classificada como intermediária, identificando-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil – TMI, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT, Prevalência de Arboviroses (Dengue) e na Taxa de Detecção de Hanseníase, com a adoção de medidas corretivas urgentes.

151. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível de transparência do município é considerado intermediário, com um índice de 62,04%, devendo atentar-se especialmente à melhoria da transparência para atingimento de 100% dos requisitos de transparência.

152. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação, além dos limites máximos de aplicação com pessoal**.

153. A **Secex apresentou 19 apontamentos** e concluiu pela **manutenção das irregularidades AB13 – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – item 3.2, FB03 – item 8.1, NB06 – item 14.1 e ZA01 – item 19.1**, e pelo **saneamento das irregularidades CB05 – item 3.1, CB08 – item 4.1, DA01 – item 5.1, DA10 – itens 6.1 e 6.2, DA11 – item 7.1, LA05 – item 9.1, LA08 – itens 10.1 e 10.2, LB99 – itens 11.1 e 11.2, MB03 – item 12.1, MB04 – item 13.1, OB02 – item 15.1, OB99 – item 16.1, OC19 – item 17.1, OC20 – item 18.1 e ZA01 – item 19.2**, sendo que o **MPC somente apresentou dissonância quanto à irregularidade ZA01 – item 19.1, a qual considerou sanada**.





154. Portanto, na análise do MPC, restaram: **05 irregularidades graves** – AB13 – item 1.1. não aplicação de 50% dos recursos do FUNDEB – Complementação da União (VAAT) na educação infantil; CB03 – item 2.1. ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro; CB05 – item 3.2. diferença apurada no Resultado Patrimonial; FB03 – item 8.1. abertura de créditos adicionais com excesso de arrecadação insuficiente; e NB06 – item 14.1. ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial.

155. Em que pese a manutenção de 05 irregularidades de natureza grave, as presentes contas anuais de governo apresentam aspectos positivos que ultrapassam as falhas apresentadas, não justificando o parecer prévio contrário.

156. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios.

157. O MPC coaduna com as recomendações expedidas pela Secex (Doc. nº 680796/2025, fls. 61-4), além das acrescentadas pelo próprio MPC ao longo das contas.

158. Diante das razões expandidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Brasilândia, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas encerra-se com o parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

159. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades** AB13 – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – item 3.2, FB03 – item 8.1, e NB06 – item 14.1, e pelo **saneamento das irregularidades** CB05 – item 3.1, CB08 – item 4.1, DA01 – item 5.1, DA10 – itens 6.1 e 6.2, DA11 – item 7.1, LA05 – item 9.1, LA08 – itens 10.1 e 10.2, LB99 – itens 11.1 e 11.2, MB03 – item 12.1, MB04 – item 13.1, OB02 – item 15.1, OB99 – item 16.1, OC19 – item 17.1, OC20 – item 18.1 e ZA01 – itens 19.1 e 19.2;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação tenham os recursos disponíveis na respectiva fonte. Item 3.1.3.1;

c.2) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. Item 5.2;

c.3) registre corretamente a apropriação mensal das férias e o 13º salário. Item 5.2.1.1;

c.4) efetue corretamente os registros das demonstrações contábeis.
Tópico 5;





c.5) o município faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2025. Item 7.1.2;

c.6) apresente a Declaração de Veracidade com as informações mensais das contribuições previdenciárias. Item 7.1.5;

c.7) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Item 7.2.1;

c.8) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice. Item 7.2.4.1;

c.9) efetue o gerenciamento permanente do índice de desenvolvimento da educação básica de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva, e principalmente para que nos próximos exercícios a gestão tome a devida providência para que todos os itens sejam avaliados. Item 9.1.2;

c.10) revise suas ações na atenção básica e intensifique a vigilância dos casos evitáveis. Item 9.3.1.1;

c.11) fortaleça ações sociais e articulações com órgãos competentes para adoção de medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos. Item 9.3.1.4;

c.12) realize a continuidade da expansão territorial e qualificação das





equipes de saúde da família. Item 9.3.2.1;

c.13) mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária. Item 9.3.3.2;

c.14) intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses. Item 9.3.4.1;

c.15) mantenha vigilância ativa e controle da transmissão da hanseníase em populações jovens, promovendo ações de acompanhamento de contatos, pois os níveis de infecções altas foram recentes. Item 9.3.4.2;

c.16) intensifique ações de diagnóstico precoce para a detecção de hanseníase, capacite as equipes e promova melhoria das condições sociais da população. Item 9.3.4.2;

c.17) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. 13.1;

c.18) realize a previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Item 13.2;

c.19) realize ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, na prevenção à violência contra as mulheres. Item 13.2;

c.20) efetue a inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. Item 13.2;

c.21) realize a Semana Escolar de Combate à violência contra a mulher. Item 13.2;

c.22) realize o pagamento de adicional de insalubridade correto aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Item 13.3;





c.23) atente para a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Item 13.3;

c.24) aplique em Educação Infantil mínimo de 50% dos recursos recebidos do Fundeb - Complementação da União (VAAT) (AB13 – item 1.1);

c.25) fique atento às regras de final de mandato para que não mais ocorra indisponibilidade financeira para pagamento de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato (DA01 – item 5.1);

c.26) publique os demonstrativos contábeis em veículo oficial (NB06 – item 14.1);

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas;

e) pela **intimação** da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

